



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.004635/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.311 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples - Exclusão.
Recorrente DUPLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O recebimento da intimação pelo porteiro do edifício comercial atende o que determina a Súmula CARF n.º 9, sendo considerada preclusa a manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada após 30 dias da ciência do indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Angelo Abrantes Nunes e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1) mediante o Acórdão n.º 12-34.370, de 19/11/2010 (e-fls. 16 a 19).

O contribuinte, já qualificado, havia sido excluído do Simples e, em 03/10/2008, interpôs manifestação de inconformidade, e-fl. 2, na qual contestou os fatos motivadores para a referida exclusão. A DRJ/RJ1 não conheceu da manifestação de inconformidade por intempestividade.

Inconformado com a decisão de 1.^a instância administrativa, apresentou recurso voluntário (e-fls. 40 a 43) em oposição ao reconhecimento da intempestividade, e com o pedido para que os autos retornem à DRJ/RJ1 para conhecimento e julgamento, admitida a tempestividade da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que a decisão recorrida deve ser revista, pois só teria tomado conhecimento da improcedência da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) em 23/06/2010, vez que *"a entrega não foi pessoal, pois foi recebida pelo porteiro, João Casemiro, e não pela representante legal da recorrente, Sra. Marília Pinto de Berredo Carneiro"*.

Explica que *"o porteiro João Casemiro, só deu ciência à representante legal da recorrente em 23/06/2010, uma vez que a Sra. Marília Carneiro encontrava-se no município de Armação dos Búzios, hospedada na casa da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Santos, desde o dia 17/06/2010"*.

Traz julgado do TRF 4.^a Região cuja ementa assinala que para afastar a presunção da legalidade da intimação feita na forma do art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, é indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não deu ciência ao devedor.

Com isso pretende reforçar seu argumento de que a presunção de validade da intimação entregue no domicílio tributário do contribuinte pode ser ilidida por prova de que o signatário do AR não deu ciência ao contribuinte.

Diante dessas razões, o recorrente requer que seja aceita a data 23/06/2010 como data da ciência do resultado da apreciação da sua SRS, e, por consequência, deva ser recebida como tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada, conhecida, e julgada.

De início vale registrar que acerca do tema já trata a Súmula CARF n.º 9:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A circunstância que poderia, de fato, afastar a aplicação da Súmula n.º 9 seria ligada a impedimentos por força maior, ou talvez, a depender do contexto fático, a prova flagrante de que o recebedor não deu ciência ao destinatário.

Não há essa prova nos autos.

O que há no recurso voluntário é a manobra argumentativa no sentido de atribuir a culpa pela apresentação intempestiva do recurso ao porteiro recebedor da correspondência, quando este não é responsável pela eleição do domicílio tributário do recorrente, tampouco da gerência e administração do fluxo de correspondências da empresa que fora excluída do Simples. É de se admirar ainda que, diante da constatação de que teria tomado conhecimento do teor da intimação 5 dias após a assinatura do AR pelo porteiro, a representante legal da empresa não tenha se apressado em preparar a manifestação de inconformidade nos 25 dias restantes, a fim de que não configurar risco à tempestividade.

Fosse possível entender que o tempo entre o repasse das correspondências recebidas por AR pelos porteiros pudesse ser subtraído dos 30 dias de prazo legal para impugnação ou manifestação de inconformidade, esse expediente se tornaria rotineiro com o propósito de estender indefinida e indistintamente o referido prazo.

Não obstante, ocorre que, mesmo sob os argumentos trazidos pelo recorrente não se pode dizer que houve a alegada ausência de ciência pelo contribuinte por conta de culpa do signatário do AR. O Contrato Social da empresa (e-fls. 23 a 19) demonstra que são dois os sócios: Marília Pinto de Berredo Carneiro e José Antônio Motta Acioly, o que indica que ao menos duas pessoas estavam aptas para administrar a recepção de correspondências cujo destinatário era a empresa excluída do Simples.

Na mesma linha é de se perguntar onde se encontra a prova inequívoca de que o signatário do AR não entregou à empresa ou a seu preposto a intimação. O que o recorrente junta ao recurso é uma declaração de terceiro (Sra. Maria Luiza Oliveira Santos), preclusa (e-fls. 37 a 40), que noticia o afastamento da sócia Marília Pinto de Berredo Carneiro durante o período 17 a 23/06/2010. Ora, ainda que se pudesse admitir a referida declaração contra cuja juntada ao processo já ocorrera a preclusão, seria entender que a ciência referida no art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72, fica condicionada à recepção exclusiva da

correspondência por algum representante da empresa, ainda que entregue no domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte. Não há essa previsão legal.

A carta registrada enviada ao endereço constante do cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, ainda que não recebida e assinada no aviso de recebimento (AR) por representante legal, supre a exigência de forma no ato de intimação.

Desta sorte, tendo a intimação sido recebida no endereço do recorrente que consta nos registros da Receita Federal do Brasil (edifício comercial, e-fl. 40), não há como negar-lhe validade.

Diante do exposto, tenho como intempestiva a manifestação de inconformidade, de maneira que não há reparo a fazer relativamente à decisão de piso. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.